



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para deliberação dos nobres pares o Projeto de Lei nº 16/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo a isenção da tarifa de “Zona Azul” aos idosos e deficientes.

Sabemos que a maioria dos idosos e deficientes vivem com uma pequena renda oriunda de sua aposentadoria ou benefício, e que os custos de vida nessas condições são elevados;

Ressalto ainda, que com a crise econômica muitas pessoas tem enfrentado sérios problemas financeiros e cabe a nós legisladores procurar medidas para auxiliar os cidadãos a contornarem esse grave problema financeiro.

Ressalto ainda que, o projeto visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas;

Outro ponto a se destacar é que tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis, um novo projeto regulamentando a área de “Zona Azul” e consequentemente extinguindo este benefício.

Considerando a importância da matéria e a simplicidade de seu intento, convido os nobres pares a votarem por sua aprovação, aproveitando também a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Garça, 09 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI CM Nº 16/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.994/2015, CONCEDENDO ISENÇÃO NA TARIFA DE “ZONA AZUL” AOS IDOSOS E DEFICIENTES.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº. 4.994/2015, que regulamentou a área denominada “Zona Azul”, passa a ter a seguinte redação:

“

*Artigo 3º -*

...

*§3º- Ficarão isentos do pagamento desta tarifa, pelo prazo de até duas horas, os deficientes e idosos, quando fizerem uso do estacionamento “Privativo”, mediante a colocação de documento de identificação, em local visível do veículo.*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 09 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

As organizações não governamentais sem fins lucrativos são atualmente importantes parceiras do poder público, auxiliando o ente estatal a atender as necessidades sociais da coletividade.

Para operacionalizar essas ações paraestatais, o governo repassa recursos para estas entidades que, embora beneméritas, não devem se esquivar jamais de prestar informações necessárias para a plena transparência do uso de dinheiro público.

Uma forma de propiciar esta necessária transparência no relacionamento estatal com as organizações não governamentais é a publicação dos demonstrativos de utilização, tanto nos jornais de grande circulação, como na internet.

Ao dar ampla divulgação a estas informações, garante-se a oportunidade para a própria sociedade organizada controlar a correta aplicação do dinheiro, sem prejudicar a possibilidade de o governo municipal atuar sobre o assunto, por meios de seus órgãos de controle interno e externo. Esse é o objetivo de nossa iniciativa.

Diante desses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Garça, 08 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI CM Nº 16/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.994/2015, CONCEDENDO ISENÇÃO NA TARIFA DE “ZONA AZUL” AOS IDOSOS E DEFICIENTES.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº. 4.994/2015, que regulamentou a área denominada “Zona Azul”, passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 3º -*

...

**§3º- Ficarão isentos do pagamento desta tarifa, pelo prazo de até duas horas, os deficientes e idosos, quando fizerem uso do estacionamento “Privativo”, mediante a colocação de documento de identificação, em local visível do veículo.**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 09 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS  
VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para deliberação dos nobres pares o Projeto de Lei nº 16/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo a isenção da tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes.

Sabemos que a maioria dos idosos e deficientes vivem com uma pequena renda oriunda de sua aposentadoria ou benefício, e que os custos de vida nessas condições são elevados;

Ressalto ainda, que com a crise econômica muitas pessoas tem enfrentado sérios problemas financeiros e cabe a nós legisladores procurar medidas para auxiliar os cidadãos a contornarem esse grave problema financeiro.

Ressalto ainda que, o projeto visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas;

Outro ponto a se destacar é que tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis, um novo projeto regulamentando a área de "Zona Azul" e conseqüentemente extinguindo este benefício.

Considerando a importância da matéria e a simplicidade de seu intento, convido os nobres pares a votarem por sua aprovação, aproveitando também a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Garça, 09 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS  
VEREADOR**

**PROJETO DE LEI CM Nº 17/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS.  
DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM EDIFICAÇÕES COM ALTURA SUPERIOR A SEIS METROS.**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.

§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.

§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

**Art. 4º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Garça, 9 de março de 2017.

Pedro Santos  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**


Apresento para a apreciação dos nobres colegas o incluso projeto de lei que altera a Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o Código de Posturas Municipais.

## SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

### SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 16 / 2017, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2017.

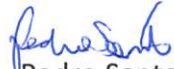
Secretaria, 14 / 03 / 2017.

  
= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

### = DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 14 / 03 / 2017.

  
= Pedro Santos =  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

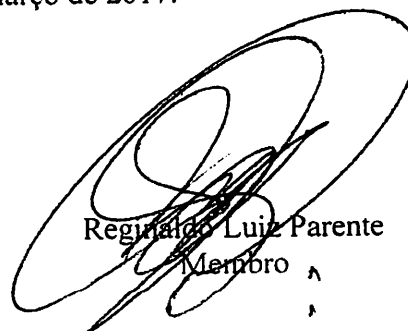
**Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

  
Janete Conessa  
Membro

  
Reginaldo Luiz Parente  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

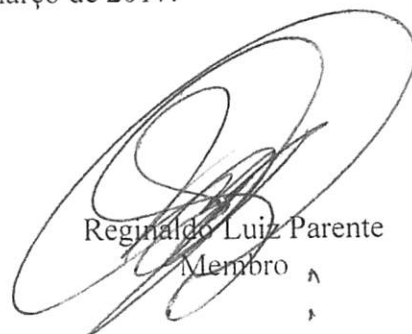
**Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

  
Janete Conessa  
Membro

  
Reginaldo Luiz Parente  
Membro



**Câmara Municipal de Garça**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PARECER/PLCMG Nº 012/2017

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

ASSUNTO: Isenção do pagamento da tarifa de estacionamento regulamentado

*I. Projeto de Lei nº 016/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa da “Zona Azul” aos idosos e deficientes.*

*II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.*

*III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.*

**À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

*Srs.(a) Vereadores(a),*

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 016/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, a fim de que seja concedida isenção na tarifa da “Zona Azul”, pelo prazo de até duas horas, aos idosos e deficientes.

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, pondera que o projeto *“visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade, uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas”*.

Destaca o autor, ainda, que *“tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis um novo projeto regulamentando a área de “Zona Azul” e conseqüentemente extinguindo este benefício”*.

***É a síntese do necessário.***

***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que esta matéria já foi objeto de apreciação por esta Procuradoria através do Parecer nº 056/2015, oportunidade em que se analisou os aspectos constitucional e legal do Projeto de Lei nº 069/2015, de autoria do então vereador Valdemar Zimiani, oportunidade em que se concluiu pela sua inconstitucionalidade, diante da ocorrência de vício de iniciativa.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em razão disso, peço vênia para transcrever o teor do Parecer nº 056/2015 sobre a matéria, cujo teor adoto de forma integral:

*“O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Valdemar Zimiani, o qual objetiva alterar o §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.994/2015, de modo a estender as hipóteses de isenção da tarifa de estacionamento regulamentado (Zona Azul) aos idosos e deficientes físicos.*

*Conforme as disposições regimentais da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.*

*Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, in verbis:*

**Art. 193 (...)**

**Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.

*O Projeto de Lei em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.*

*Por outro lado, no que tange a competência legislativa do Município sobre o tema, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao estacionamento regulamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:*

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Na mesma esteira, o artigo 8º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e execução dos serviços públicos de interesse local, verbis:*

**Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



**Câmara Municipal de Garça**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

(...)

V - Organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Todavia, em face da iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, os quais dispõem o seguinte:

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 24 (...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2º, 59, §3º, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

*Art. 2º O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.*

*Art. 59. (...)*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

(...)

*III - Criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

*Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:*

(...)

*II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*



## **Câmara Municipal de Garça**

**Estado de São Paulo**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Luís Roberto Barroso afirma que "haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio". E, sobre o vício de iniciativa, leciona:

*"O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa das leis. (...) somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa". (BARROSO, Luís Roberto. O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 27)*

*No caso concreto, o Projeto de Lei estende a isenção do estacionamento rotativo às vagas reservadas aos idosos e deficientes físicos, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito Municipal deflagrar o respectivo processo legislativo.*

*Em caso análogo ao examinado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 7.510/2011, de iniciativa de Vereador do Município de Presidente Prudente, tendo vista a ocorrência de vício de iniciativa e violação da separação dos poderes, pois tinha por finalidade instituir estacionamento rotativo gratuito, in verbis:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.** 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Órgão Especial, Julgamento: 02/05/2012, Publicação: 15/05/2012) –g.n.

*Na mesma linha já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:*

**"(...) o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas concernentes ao sistema de estacionamento adotado pelo Município.**



## **Câmara Municipal de Garça**

*Estado de São Paulo*

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*Portanto, está patente a ofensa do Legislativo Municipal (...) ao princípio da separação dos poderes, por usurpação de competência". (TJ/SP, ADI: 0053840-42.2011.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Julgado:18/11/2009)*

*Ou seja, verifica-se a ocorrência de invasão do Poder Legislativo na competência administrativa, afeita ao Chefe do Poder Executivo, vez que é dele a condução das políticas públicas de acessibilidade e proteção à população idosa, cabendo ao Alcaide o exame da conveniência e oportunidade do estacionamento rotativo gratuito nestes casos.*

*Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal."*

É o parecer.

Garça/SP, 22 de março de 2017.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Jurídico**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI Nº 16/2017. PARECER Nº 17/2017

**Relatório**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 16/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, tal propositura foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, por intermédio da solicitação dos vereadores Reginaldo Parente e Janete Conessa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.  
É o relatório.

**Voto do Relator**

O Projeto de Lei em análise atende as exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

No entanto, o Projeto em tela apresenta vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.

Desta forma, apresenta vício de iniciativa, na medida em que o parlamentar propõe medida de ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 16/2017.  
É o Parecer.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 29 de março de 2017

  
Paulo André Faneco  
Membro

  
Rafael Frabetti  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

parecer Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 17/2017 (PL 16/17), conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2 Deyse Serapião	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3 Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4 Janete Conessa	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5 José Luiz Marques	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6 Marcão do Basquete	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7 Patrícia Morato Marangão	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8 Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9 Rafael José Frabetti	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11 Rodrigo Gutierrez	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13 <b>Pedro Santos</b>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

**RESULTADO**

( ) APROVADO POR:	(X) REJEITADO POR:
( ) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
( ) MAIORIA DE VOTOS	(X) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de abril de 2017

\_\_\_\_\_  
- Secretário -

**QUÓRUM DE APROVAÇÃO:**

(X) Maioria Simples.                      ( ) Maioria Absoluta.                      ( ) Maioria Qualificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 16/2017 - PARECER Nº 13/2017

**Relatório**

Chega para análise desta o Projeto de Lei nº CM 16/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", por meio do qual altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes.

É o relatório.

**Voto do Relator**

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, nada a opor à tramitação da mesma nesta Casa.

**Conclusão da Comissão**

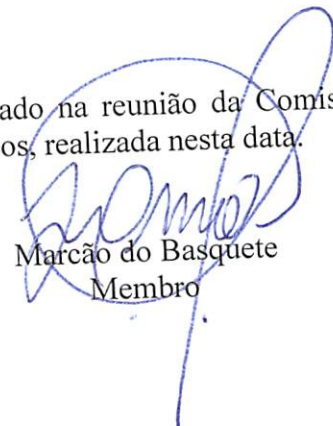
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 12 de abril de 2017.

  
Rodrigo Gutierrez  
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

  
Marcão do Basquete  
Membro

  
Patrícia Morato Marangão  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**  
PROJETO DE LEI Nº 16/2017 – PARECER Nº 012/2017

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 16/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

No curso de sua tramitação, o Projeto teve parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer este que foi rejeitado pelo Plenário e que ensejou o encaminhamento a esta Comissão para análise do mérito.

É o relatório.

**Voto do Relator**

O Projeto altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de “Zona Azul” aos idosos e deficientes.

Quanto ao mérito acompanhamos a motivação do autor na justificação do Projeto.  
É o parecer.

S. das Comissões, 12 de abril de 2017.

Janete Conessa  
Relatora

**Conclusão da Comissão**

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.  
É o Parecer.

Antônio Franco dos Santos  
“Bacana”  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**  
**PROJETO DE LEI Nº 16/2017**

**Voto em Separado**

Discordando do parecer exarado pelos nobres colegas de comissão, voto pela impropriedade da propositura.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o autor do Projeto em comento, continuo considerando imprescindível observar a constitucionalidade e legalidade de todos os projetos que tramitam nesta Casa e que pontualmente, no caso em tela, foi demonstrado no Parecer do douto Procurador desta Casa não foi observado estes princípios.

Por isso, voto contrário ao Projeto de Lei nº 16/2017.

É o Voto.

S. das Comissões, 07 de abril de 2017

  
**REGINALDO LUIZ PARENTE**  
Membro da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais

# REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Venho através deste, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 16/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes, para que sejam realizados os devidos estudos.

**Antônio Franco dos Santos "Bacana"**

**Vereador**

